



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 800.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 850.00, e para a 3.ª série KzR 2 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 40 000.00	
	A 1.ª série	KzR 15 000.00	
	A 2.ª série	KzR 12 000.00	
	A 3.ª série	KzR 13 000.00	

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/95:

Revoga o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 20/95:

Cria como seção executiva do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário.

Decreto n.º 21/95:

Revoga os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 36/95:

Fixa em KzR 100 000.00 o montante de Subsídio de Funeral. — Revoga o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

Despacho conjunto n.º 120/95:

Cria um grupo de trabalho para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 121/95:

Confirma o prélio em nome de José Mário de Santo António Barros e Sá.

Despacho conjunto n.º 122/95:

Confirma duas moralias em nome de Carlos Alberto Cardoso.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 37/95:

Aprova o novo modelo de Documento de Arrecadação de Recettas (DAR).

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 123/95:

Nomeia a delegação que representará a República de Angola na Comissão Permanente para os Recursos Hídricos da Bacia do Rio Cubango (OKACOM).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/95

de 28 de Julho

Considerando que através do Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto, foram regulados os aspectos operativos e organizativos da assistência técnica à equipamentos de transporte rodoviário;

Considerando que o regime previsto nesse diploma legal sobre o concessionário nacional de equipamento de transporte rodoviário tem-se revelado inadequado à realidade actual do País, não se justificando assim a sua manutenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — É delegada competência aos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Interior e Comércio para regulamentar a matéria referente à importação e comercialização de veículos, peças sobressalentes, máquinas e equipamento de transporte rodoviário.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 20/95

de 28 de Julho

O Governo da República de Angola, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, está vivamente empenhado na implementação de medidas políticas que visam a melhoria das condições de vida das populações rurais, o aumento da produção de alimentos e a redução do desequilíbrio da balança comercial em bens alimentares.

Dentre os vários instrumentos para as correspondentes mudanças, destacam-se os relacionados com os recursos humanos, considerados como factor determinante do sucesso dos programas de desenvolvimento agrícola e rural. Importa por isso adequar os referidos recursos aos objectivos e aos programas de acção estabelecidos, através do investimento oportuno nos diferentes domínios e níveis do conhecimento técnico e organizativo, beneficiando os diferentes intervenientes no processo do desenvolvimento.

Considera-se assim necessário conferir uma maior capacidade e operacionalidade ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural na gestão e utilização dos recursos disponíveis e a disponibilizar, para a boa prossecução da sua política de valorização dos recursos humanos.

O presente diploma consagra a criação da Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário, com a qual se pretende o estabelecimento de um sistema de formação de quadros para o Sector Agrário que assegure a definição e compatibilização abrangente dos planos e programas de formação, bem assim a convergência de actuação dos diferentes serviços do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na linha das orientações contidas no Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110 e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada como órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural — MINADER — a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário, adiante designada por DNAFOQ.

Art. 2.º — A Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário é um órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural que tem por finalidade promover, coordenar e executar as actividades de formação com vista à valorização e qualificação dos recursos humanos, directa ou indirectamente envolvidos no processo de desenvolvimento do Sector.

2. À Direcção Nacional de Formação de Quadros compete:

- a) estudar e propor superiormente as políticas e estratégias para o desenvolvimento da formação de quadros do sector agrário;
- b) elaborar e actualizar o Plano Nacional de Formação Profissional Agrária, procurando obter os meios financeiros e outros necessários à sua concretiza-

ção, dinamizar e coordenar a sua implementação e estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação;

- c) identificar, coordenar e dirigir os programas de formação profissional inicial, assegurando assim a formação de jovens nas matérias técnicas agrárias mais relevantes para o desenvolvimento do sector;
- d) assegurar a realização de cursos de integração em serviço, de reciclagem, de aperfeiçoamento e de reconversão;
- e) elaborar e coordenar o programa de formação de formadores aos mais diversos níveis de formação de quadros do sector, assegurando especificamente a formação de directores de centros, monitores e formadores, bem como a realização de seminários de base relacionados com o planeamento e organização, acompanhamento, avaliação e gestão da formação;
- f) assegurar a aplicação dos programas de beneficiamento das infraestruturas físicas de formação;
- g) conceber, produzir e difundir os materiais didácticos de apoio às actividades formativas;
- h) fomentar e apoiar as iniciativas autónomas de formação profissional agrária, particularmente das organizações de agricultores;
- i) coordenar, acompanhar e avaliar os Planos de Formação desenvolvidos pelos demais organismos do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, numa perspectiva de maior operacionalização e rentabilização dos recursos disponíveis;
- j) colaborar com o Ministério da Educação em matérias relevantes à adequação do sistema escolar às necessidades de formação dos Recursos Humanos do sector, particularmente no que respeita aos perfis e níveis de formação, modalidades de formação, rede do ensino técnico e profissional, certificação da formação e currículo dos cursos técnicos.

3. A Direcção Nacional de Formação de Quadros para consecução dos seus objectivos compreende:

- a) Gabinete de Estudos e Apoio Didáctico;
- b) Departamento de Ensino Técnico e Profissional Agrário;
- c) Departamento de Formação de Quadros;
- d) Centros de Estágios e de Adaptação Profissional;
- e) Sector Administrativo.

4. A Direcção Nacional de Formação de Quadros será dirigida por um Director nomeado por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 3.º — A Direcção Nacional de Formação de Quadros reger-se-á por Regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, considera-se aumentado do número de lugares que vierem a ser criados pelo Regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 5.º — O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural através da sua Direcção Nacional de Formação de Quadros, estabelecerá com outras instituições e órgãos do Estado, particularmente com os Ministérios da Educação e Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as articulações convenientes em ordem à melhor rentabilizar os meios disponíveis nos domínios do ensino e formação agrícolas.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 21/95

de 28 de Julho

Considerando que os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente, consagram um regime de venda de veículos automóveis à cidadãos nacionais para uso pessoal e ao sector privado para uso no processo produtivo, através de critérios de selecção dos eventuais compradores;

Considerando que com a institucionalização no País do sistema de economia de mercado, não se justifica a manutenção do regime de venda de veículos aos cidadãos nacionais e ao sector privado por critério administrativo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 36/95

de 28 de Julho

Tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, conjugado com última parte do 2.º § do preâmbulo do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro, impõe-se a actualização do Subsídio de Funeral;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 113.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º

(Montante do Subsídio de Funeral)

1. O montante de Subsídio de Funeral é fixado em KzR 100 000.00 (Cem mil Kwanzas Reajustados).

2. Complementarmente, a entidade empregadora poderá atribuir um montante superior ao fixado, desde que o seu pagamento seja da sua responsabilidade.

ARTIGO 2.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Fundo de Financiamento da Segurança Social no que diz respeito aos beneficiários inscritos no Sistema de Segurança Social.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*,

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

Despacho conjunto n.º 120/95

de 28 de Julho

Havendo necessidade de se proceder a um acompanhamento permanente à execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública,